



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

34ª ZONA ELEITORAL – MOSSORÓ

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) N° 0600386-14.2020.6.20.0034

ASSUNTO: [Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador]

REQUERENTE: LUCIENE FELIPE DA SILVA, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-PSB DE MOSSORO

IMPUGNANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

IMPUGNADO: LUCIENE FELIPE DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Processo de registro de candidatura no qual LUCIENE FELIPE DA SILVA pleiteia registro para o(s) cargo(s) de vereador pelo Município de Mossoró, nas Eleições Municipais do ano de 2020, pelo(a) **Partido Socialista Brasileiro (40 - PSB)**.

RRC e documentos juntados com o pedido inicial. DRAP respectivo deferido.

Após a publicação do edital respectivo, o Ministério público Eleitoral apresentou impugnação (petição inicial na peça de ID nº 11847371), alegando que *“o(a) requerido(a) não juntou aos autos comprovante hábil de escolaridade, conforme exigido pelo artigo 27, § 5º, da Resolução nº 23.609/2019 – TSE”*. E ainda, que *“a requerida também não apresentou declaração de próprio punho válida de que sabe ler e escrever, haja vista que esta deve ser firmada impreterivelmente na presença do Juiz Eleitoral ou de servidor de qualquer cartório eleitoral”*.

Publicado edital de citação (ID nº 15373060), a impugnada deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

É o relatório.

Decido.

O cerne da questão está em decidir se a candidata comprovou ou não a sua condição de alfabetizada. No presente caso, a mesma fez incluir documentos que denominou de “comprovante de escolaridade” (ID nº 7426877) no seu registro de candidaturas. Verifico, entretanto, que os dois certificados constantes de tal peça não são aptos a comprovar a condição de escolaridade da Requerente, uma vez que não estão sequer assinados pela Interessada, de modo que não se prestam à comprovação pretendida.

Conforme previsto no art. 27, *caput*, inciso IV, o RRC deve estar acompanhado, dentre outros documentos, da prova de alfabetização, requisito este que não foi devidamente atendido pela Requerente, impondo-se a

PROCEDÊNCIA da impugnação e, conseqüentemente, o INDEFERIMENTO do registro.

Assim sendo, com base nos elementos acima destacados, julgo PROCEDENTE a impugnação formulada pelo MPE e INDEFIRO o pedido de registro de **LUCIENE FELIPE DA SILVA** para concorrer ao cargo de vereador, pelo município de Mossoró, nas Eleições Municipais de 2020.

Faculta-se ao partido político a substituição do(a) candidato(a) indeferido(a), nos prazos e condições previstas na Res. TSE nº 23.609/2019.

CERTIFIQUE-SE o Cartório Eleitoral se o presente indeferimento provoca alteração na condição de proporcionalidade entre os gêneros e, em caso positivo, INTIME-SE o partido político para regularização, sob pena de cancelamento dos registros de todos os candidatos vinculados.

Providências, registros e anotações necessárias, inclusive, publicação e ciência ao MPE.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa respectiva.

Mossoró/RN, 13 de outubro de 2020.

VAGNOS KELLY FIGUEREDO DE MEDEIROS

Juiz da 34ª Zona Eleitoral